



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013345-98.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado CLEMERSON JESUS TEIXEIRA PASCHOA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1013345-98.2019.8.26.0309
APELANTE Azul Companhia de Seguros Gerais
APELADO Clemerson Jesus Teixeira Paschoa
COMARCA Jundiaí – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.294

EMENTA – Ação de indenização. Colisão entre automóveis. Anulação da sentença que não se justifica. Elementos informativos que não permitiam concluir pela culpa do réu. Quadro que desautorizava a procedência da ação. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de indenização paga por seguradora em face de dano atribuído a acidente de trânsito.

A autora pede seja anulada a sentença ou invertido o desfecho de mérito.

Assim, ela afirma que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de produzir prova testemunhal, o que impõe anular a sentença.

Ao lado disso a recorrente salienta que o segurado é a única testemunha do ocorrido e não possuía interesse na causa, eis que seu veículo já foi reparado, sendo que, ademais, o demandado pagou o valor da franquia, o que confirmava a sua culpa no acidente.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Os fatos que interessavam ao julgamento já estavam suficientemente revelados pelos documentos e informações apresentados pelas partes.

Naquele contexto a oitiva do segurado era manifestamente desnecessária porque, como consignou o sentenciante “*a única testemunha apresentada pela parte autora (fls. 186 e 198), trata-se, em verdade, do proprietário do veículo segurado (fls. 01 e 13), que já prestou sua versão do acidente à fl. 54 e, evidentemente, possui interesse na causa*” (fls. 200).

Realmente, a versão do acidente já constava em documento elaborado por ocasião da regulação do sinistro e, de todo modo, não se poderia dar credibilidade a eventual depoimento porque se cuidava do motorista do veículo acidentado, que tinha então natural interesse em negar sua culpa.

Motivo não há, por isso, para se censurar o Juiz por ter dispensado aquela oitiva e procedido ao julgamento antecipado da lide, providências autorizadas pelos artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil.

II Segundo o relato contido na petição inicial “*o veículo segurado trafegava pela Rua Messina, na cidade de Jundiaí, quando devido ao trânsito intenso da via, ao diminuir a velocidade, sofreu forte impacto na parte traseira, sendo projetado a colidir com o veículo que estava parado em sua dianteira*”.

O réu foi citado por edital e não apresentou resposta, tendo sido por isso a ele nomeado curador especial, que nessa condição ofereceu contestação.

O Juiz ao final julgou improcedente a ação, desfecho que assim justificou:

“Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Azul Companhia de Seguros Gerais contra Clemerson Jesus Teixeira Paschoa. Sustentou a parte autora que teria suportado prejuízo no valor de R\$5.402,73 porque pagou indenização securitária em decorrência de acidente de trânsito que teria sido causado pela parte ré (fls. 1/6). O Réu foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral (fls. 174/176). A preliminar de nulidade de citação foi afastada pela decisão de fls. 191/192. É o relatório.

Decido. Não há prova de que o Réu estivesse envolvido no acidente em questão. Por sua vez, a contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial afasta os efeitos da revelia. Cabia ao Autor, portanto, comprovar no decurso do feito que o Réu é quem teria colidido com o veículo do segurado. Contudo, o Autor não produziu prova neste sentido.

Diante disto, considerando que o ônus da prova é da parte autora e que esta não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, a pretensão não merece acolhimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.”

E assim havia mesmo de ser.

O fato objetivo é que os elementos informativos presentes nos autos não permitiam concluir que a colisão se deu por culpa do réu.

Afinal, a descrição do acidente constante da regulação do sinistro retratava apenas a versão unilateral do segurado da autora, não se prestando como prova de que as coisas se passaram da forma lá apontada (fls. 54).

Já as fotografias do automóvel tampouco confirmavam a versão da autora, eis que apenas mostravam o veículo já fora do local do acidente com danos (fls. 21/27).

Tampouco restou comprovado que o demandado pagou o valor da franquia, o que evidentemente havia de ser comprovado por documento.

Assim, era mesmo forçoso reconhecer que base não havia para se debitar a colisão à culpa do motorista réu, o que impunha julgar improcedente a ação.

Não se justifica, destarte, a reforma da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
ARANTES THEODORO
Relator